

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.337 - PR (2017/0144341-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
AGRAVANTE : MAURICIO DO AMARAL LUPION  
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937  
AGRAVANTE : ROGERIO ROMANO BONATO  
ADVOGADO : MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO - PR030712  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI  
INTERES. : DARLEY S DIN CARNEIRO  
INTERES. : FILOMENA MARIA LOURENCO FRANCISCO  
INTERES. : SILVIA MARIA THOMAZI  
INTERES. : ADRIANE DE SOUZA FENGLER  
INTERES. : ARLETE ANDRION BONATO  
INTERES. : FABRICIO DA COSTA VINCI  
INTERES. : ZELIO ALVES PINTO  
INTERES. : ZIRALDO ALVES PINTO  
INTERES. : CELSO SAMIS DA SILVA  
INTERES. : MAURO LUIS HANZEN

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Rogério Romano Bonato contra decisão do TRF da 4ª Região que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 2.236/2.237).

Impugnada especificamente a decisão, conhecimento do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fls. 1.890/1.891):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 77/2003 CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS E O INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR). 1º FESTIVAL INTERNACIONAL DE HUMOR GRÁFICO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E 'FANTUR - IGUASSU DÊ UMA VOLTA POR AQUI'. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM EXIGIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE FEITO A TÍTULO DE 'DIÁRIAS' COM RECURSOS MUNICIPAIS E FEDERAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI E CONTRATAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PELAS EMPRESAS CONTRATADAS NA REALIZAÇÃO DO EVENTO FANTUR. REGISTRO DA LOGOMARCA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM NOME DO ZIRALDO. PENALIDADES. REDIMENSIONAMENTO.

Apelação do réu Fabrício recebida porque tempestiva tendo em vista a incidência

da regra do art. 191 do CPC.

Quanto ao fato 1 (ato de improbidade tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), ficou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação da Fundação Iguassu de Turismo e Eventos, organizadora do Festival de Humor, confeccionou um edital de licitação na modalidade carta convite sem exigir o documento que comprovasse a regularidade fiscal das empresas candidatas. Verificou-se que essa falta ocorreu somente neste edital, pois os demais editais realizados anteriormente e posteriormente pela mesma comissão (Convites nº 01, 02 e 04) exigiam esse documento. Ou seja, não se trata de um equívoco na confecção de um primeiro edital, porque dois já tinham sido feitos para esse evento e deles constavam essa exigência. Essa quebra de padrão evidencia que esse edital foi intencionalmente diferente.

Para corroborar com a tese de que as normas que regem as licitações foram intencionalmente violadas, tem-se que a empresa vencedora do certame pertencia ao réu que foi o idealizador do evento e participou ativamente na realização do mesmo. E também o fato de que os réus tiveram oportunidade de trazer esse documento (referente ao ano de 2003) no processo administrativo promovido pelo Ministério Público Federal, na Tomada de Contas Especial junto ao TCU e nesta ação, e não o fizeram, juntando apenas os comprovantes de regularidade referentes aos anos de 2002 e 2004.

Quanto ao fato 2 (tipificado no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92), ficou comprovado que a Fundação contratou a empresa Zélio Arte Programação Visual S/A Ltda., por meio do Contrato nº 15/03, pelo valor de R\$ 50.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de relações públicas e de comunicação. O contrato estabelecia a obrigação da empresa de indicar 27 profissionais, que seriam os palestrantes e artistas gráficos para atender à programação científica distribuído em sete palestras e sete workshops com show arte. Estabelecia também que 'a contratação e pagamento serão realizados pela empresa Contratada e sem nenhum ônus ou vínculo com a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos' e que os custos operacionais globais destinavam-se também às despesas de deslocamento, alimentação, alojamento, diárias, locação de equipamentos. Os valores referentes a esse contrato foram pagos com recursos municipais. Contudo, a Fundação utilizou recursos federais no total de R\$ 28.000,00 provenientes do Convênio com a EMBRATUR para remunerar todos os palestrantes do evento a título de 'diárias', alcançando a cada um, inclusive ao próprio Zélio, a quantia certa de R\$ 1.037,00, o que deveria ser custeado pela empresa contratada.

Quanto ao fato 3 (tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), ficou comprovado que a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos, através da Comissão Permanente de Licitação composta pelos mesmos membros que realizaram o Festival de Humor, contratou diversas empresas para prestarem serviços de mesma natureza, os quais poderiam ser aglutinados numa só contratação ou em poucas contratações, não sendo então caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor.

Quanto ao fato 4 (tipificado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), ficou comprovado que a inscrição da logomarca no INPI era necessária a fim de protegê-la do mau uso por terceiros e que teria sido feita em nome de Zivaldo por ser um procedimento mais rápido, mas não se tem notícias de Zivaldo ter tirado proveito da mesma sob qualquer aspecto. E, em contrapartida, a logomarca foi utilizada

# *Superior Tribunal de Justiça*

em todos os Festivais dos anos seguintes, exatamente como tinha sido contratado. Ainda que se considere irregular o registro da logomarca, não está caracterizada improbidade administrativa porque não houve malversação daquele dinheiro público, dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), má-fé ou intenção de violar os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92) que ensejasse a condenação desses réus por improbidade administrativa quanto este fato. O que houve foi uma sucessão de eventos evidencia apenas uma questão contratual que pendia de solução e que, ao final, foi definitivamente resolvida com a cessão definitiva da logomarca para o evento Festival de Humor exatamente nos termos inicialmente contratados.

Apelação de Rogério Romano Bonato parcialmente provida para julgar improcedente a ação com relação ao fato 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

Apelação de Zivaldo Alves Pinto provida para julgar improcedente a ação com relação ao fato 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

Apelação da ré Arlete provida para julgar improcedente a ação pelo fato 1 porque não há provas de que ela tenha participado dos atos relativos à licitação na modalidade Convite nº 03/2003; e para julgar improcedente a ação pelo fato 4, afastando as penas que lhe foram aplicadas por estes fatos.

Apelação de Tereza Semíramis Bettega Parodi parcialmente provida para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos relativamente ao fato 2 porque, embora configurado o dano ao erário, o valor do mesmo é bem inferior se comparado com outros casos de improbidade, sendo cabível a redução da pena ao mínimo legal; e para julgar improcedente a ação com relação ao fato 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

Apelação dos réus Darley S. Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco parcialmente provida para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos, somente da ré Filomena, para 3 anos e reduzir a multa civil para R\$ 5.000,00 relativamente ao fato 1 porque a conduta da ré não está equiparada à da Presidente da Fundação nem à do Presidente da Comissão de Licitação, verificando-se nos autos que sua função primordial era a conferência dos recibos e a realização dos pagamentos respectivos, sendo cabível a redução para o mínimo cominado para infração do art. 11 da Lei nº 8.429/93; para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos relativamente ao fato 2; e para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos somente da ré Filomena e a multa civil para R\$ 5.000,00, também somente da ré Filomena, relativamente ao fato 3 porque merece uma pena um pouco mais branda em relação ao demais réus que detinham maior responsabilidades.

Apelação do réu Fabrício provida para afastar a condenação pelos fatos 1, 2 e 3 porque ficou demonstrado que a sua participação na comissão de licitação foi meramente formal, não tendo ele responsabilidades permanentes na comissão e não tendo poder de decisão, afastando as penas que lhe foram aplicadas por estes fatos.

Apelações de Zélio Alves Pinto, Maurício do Amaral Lupion, Silvia Maria Thomazzi e Adriana de Souza Fengler improvidas.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 2.095/2.097).

Alega o insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 2.186/2.190,

violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de que, para a caracterização de ato de improbidade, é necessária a demonstração do dolo ou culpa na conduta do agente, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, sustenta que (e-STJ, fl. 2.188):

Ou seja, não foi apontado tanto na sentença quanto no Acórdão nenhuma vantagem auferida pelo recorrente que justifique sua condenação, nem mesmo fora juntado pelo Ministério Público a declaração de Imposto de Renda provando que o recorrente se beneficiou adquirindo algum bem ou pelo menos apontado algum outro benefício auferido pelo requerente em detrimento do fato de haver participado deste evento.

Desta forma não há como fazer uma ligação concreta do recorrente com o elemento subjetivo do dolo ou da culpa nos fatos ensejadores da improbidade, apenas e tão somente se afirma que deveria apresentar certidões que não eram obrigatórias pela forma utilizada para a contratação da empresa de sua propriedade.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 2.196/2.233.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 2.352/2.358, em que aponta óbice quanto ao conhecimento do apelo nobre.

É o relatório.

O Tribunal de origem analisou 4 (quatro) fatos, consistentes em irregularidades na prestação de contas dos Convênios nºs 77/2003 e 20/2004, firmado entre a Fundação Iguazu de Turismo e Eventos e a EMBRATUR, tendo concluído pela prática de atos de improbidade administrativa, praticados pelos diversos réus que são partes na presente ação civil pública.

Com base no conjunto fático-probatório dos autos e em razão da presença do elemento subjetivo na conduta do agente, aquela Corte condenou o recorrente com relação ao fato 1 (um), pela prática de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. É o que se depreende dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.842/1.854):

#### QUANTO AO 1º FATOS

O 1º fato diz respeito à ausência de documento comprobatório de regularidade fiscal da empresa Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda., pertencente aos imputados Rogério Romano Bonato e Arlete Andrión Bonato, que restou vencedora da licitação na modalidade carta convite nº 3, de 12/11/2003, e não comprovou a regularidade fiscal, infringindo o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

[...]

Diante desses fatos e ponderações, à primeira vista poder-se-ia concluir que a Fundação, por mera negligência daqueles que se encontravam envolvidos nos procedimentos licitatórios, simplesmente deixou de exigir a comprovação da regularidade fiscal perante a Seguridade Social (omissão do ato convocatório).

Todavia, a análise acurada de todo o conjunto fático-probatório demonstra que a irregularidade em questão não decorreu apenas da conduta culposa dos envolvidos, mas, ao contrário, de verdadeira má-fé (dolo) na condução dos procedimentos.

É que, examinando os Convites que antecederam o ora analisado e aquele que o

# *Superior Tribunal de Justiça*

sucedeu, ou seja, as Cartas-Convite n°s 01, 02 e 04/2003, verifica-se que em todas elas o item que trata da Habilitação dos licitantes encontra-se redigido da mesma forma - e de modo diverso do Convite n° 03/2003 -, exigindo-se, expressamente, a apresentação de Certidão referente à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A título de exemplo, transcrevo o item 4.2 do Convite n° 04/2003 (Apenso I, Vol. 05/12, fl. 1258):

[...]

Logo, percebe-se que dentre os quatro convites mencionados, todos expedidos pela mesma Comissão de Licitação, curiosamente apenas o de n° 03 não faz menção à necessidade de apresentação das Certidões de regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS, para fins de habilitação, sem qualquer justificativa plausível.

Ressalte-se, nesse particular, que muito embora o caput do art. 29 da Lei de Licitações possibilite à Administração indicar a documentação de regularidade fiscal pertinente à contratação que pretende ultimar (ao empregar a expressão 'conforme o caso'), evidentemente não deixa opção à livre discricionariedade do administrador, no sentido de exigir ou deixar de exigir a comprovação de regularidade fiscal, por critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, a meu ver, o fato antes mencionado exclui a possibilidade de desconhecimento acerca da exigência legal de comprovação da regularidade fiscal, além de tornar frágil a alegação de ausência de familiaridade com procedimentos licitatórios.

Mas não é somente isso.

Causa estranheza a este Juízo, ainda, o fato de a empresa ter posteriormente apresentado, perante o Ministério Público Federal (no procedimento investigatório), tão-somente as Certidões comprobatórias de regularidade fiscal emitidas pelo INSS referentes aos anos de 2002 e 2004, com o intuito de demonstrar que se encontrava em situação fiscal regular.

Quanto à certidão do ano de 2003 (ano em que houve o certame), alegou que provavelmente não a requereu perante a autarquia naquela época, motivo pelo qual o sistema não a teria emitido, comprometendo-se, de todo modo, a comprovar oportunamente a sua regularidade. Todavia, pelo que se observa dos autos, até o momento não foi demonstrada a mencionada regularidade (Apenso I, Vol. 01/12, fls. 467/468 e 479/481).

Somando-se a isso, ainda há o fato de que a empresa vencedora do certame apresentou proposta inexpressivamente inferior àquela oferecida pela outra licitante (apenas R\$ 300,00 a menor), conforme aponta o Ministério Público Federal, o que constitui mais um indício de que os procedimentos licitatórios foram conduzidos de molde a privilegiar a empresa Artenatural.

Ora, a análise conjunta desses fatos constitui prova circunstancial suficiente de que os imputados agiram em conluio para o fim de viabilizar a contratação da empresa Artenatural, da qual deliberadamente não se exigiu qualquer comprovação de regularidade fiscal no tocante a encargos sociais, justamente porque, ao que tudo indica, a empresa não se encontrava em dia com tais obrigações.

Lembre-se, a propósito, que o sócio-gerente da aludida empresa, Rogério Bonato, teve participação ativa no Festival do Humor (pois figurava como um dos integrantes da respectiva Comissão, ocupando, mais especificamente, o cargo de Presidente), evento para cuja concretização exigiu-se a contratação de diversos

serviços, dentre eles os prestados pela empresa Artenatural. O mesmo se pode dizer em relação à sócia-cotista Arlete Bonato, cônjuge do sócio-gerente antes referido e também procuradora de outros membros da citada Comissão.

[...]

Destarte, neste particular aspecto, entendo que houve a configuração de ato atentatório contra princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92), mais especificamente em relação ao princípio da legalidade, na medida em que a contratação foi ultimada sem que restassem observadas as normas legais precedentemente mencionadas.

[...]

Portanto, delineado o fato e demonstrada a sua desconformidade com as normas de regência, cabe analisar a culpabilidade de cada um dos réus em relação a ele, individualmente.

#### 2.2.2.1- RESPONSABILIDADE DOS IMPUTADOS EM RELAÇÃO AO 1º FATO

Rogério Romano Bonato e Arlete Andrion Bonato

Diante do que restou acima explicitado, conclui-se que houve a prática de ato de improbidade pelos imputados Rogério Romano Bonato e Arlete Andrion Bonato.

Tal assertiva decorre do fato de serem os imputados sócios da empresa irregularmente contemplada com o objeto do Convite nº 03/2003, ou seja, sem que fosse comprovada a respectiva regularidade fiscal perante a Seguridade Social, consoante exige a lei.

O liame subjetivo dos imputados com relação à prática desse ato deflui, nos termos da fundamentação precedente, dos vínculos que possuíam com a organização e realização do Festival do Humor e com pessoas diretamente envolvidas na sua concretização, o que certamente contribuiu para a contratação da empresa Artenatural sem que fossem observadas as exigências legais.

Sinale-se, a propósito, que de acordo com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização de ato de improbidade com base do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (como é a hipótese ora tratada), exige-se, ainda, a configuração da má-fé do agente (dolo), não bastando a mera culpa:

[...]

Nesse sentir, diante das considerações acima expendidas, entendo também demonstrada a má-fé dos imputados Rogério e Arlete, pois não é crível que desconhecêssem o fato de que a contratação da empresa deu-se de forma irregular, mormente diante da simultânea condição de sócios proprietários da empresa Artenatural e envolvidos, direta ou indiretamente, no Festival do Humor.

[...]

Sinteticamente, portanto, entendo que os réus Rogério Romano Bonato, Arlete Andrion Bonato, Tereza Semiramis Bettega Parodi, Maurício do Amaral Lupion, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco e Fabrício da Costa Vinci praticaram ato de improbidade tipificado no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Tal entendimento não destoia da jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Além da compreensão de que basta o dolo genérico – vontade livre e consciente de praticar o ato – para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da

má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Note-se que o Tribunal *a quo*, além de constatar a prática de ato de forma livre e consciente (dolo genérico), foi categórico ao afirmar a presença da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, uma vez que agiu em conluio com os demais réus, o que configura o ato de improbidade a ele imputado.

Com efeito, em relação ao primeiro fato, que consistiu na ausência de documento comprobatório de regularidade fiscal da empresa, aquela Corte, mediante acurada análise de todo o conjunto fático-probatório, afirmou que essa irregularidade não decorreu apenas da conduta culposa dos envolvidos, mas de verdadeira má-fé (dolo) na condução dos procedimentos, uma vez que concluiu que os imputados agiram em conluio para o fim de viabilizar a contratação da empresa Artenatural.

Isso também ocorreu em relação ao terceiro fato, consistente na dispensa de licitação em desconformidade com a lei e contratações sem comprovação da regularidade fiscal pelas empresas contratadas na realização do evento FANTUR.

Nesse caso, narrou o Tribunal de origem que os réus apresentaram respostas evasivas ou procuraram atribuir-se reciprocamente a responsabilidade acerca de quem detinha poderes para decidir pela modalidade de licitação a realizar ou por sua dispensa/inexigibilidade.

Afirmou, ainda, aquela Corte que o recorrente tinha ciência dos procedimentos realizados para as contratações, aprovando os respectivos planos de trabalho.

Nesse contexto, a revisão dessas conclusões implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO EM 1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 23 DA LEI 8.429/1992 (LIA). INEXISTÊNCIA DE MERO INDICIAMENTO OU PROCEDIMENTO A ATRIBUIR AO AGENTE ATO CRIMINOSO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL 427/1981. SÚMULA 280/STF. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/1992. A OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM REGRA, INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE DANO OU LESÃO AO ERÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra os ora recorrentes, objetivando a condenação destes pela prática de atos ímprobos, em razão dos seguintes fatos apurados: esquema de fraudes ocorrido no concurso público realizado no ano de 1998 visando ao provimento de diversos cargos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

2. No tocante à tese de que não se poderiam amoldar os supostos atos de

improbidade aos tipos penais previstos no Código Penal Militar, porquanto "é fato incontroverso nos autos a ausência de mero indiciamento ou procedimento a inculcar no agente ato criminoso", constata-se ausente o indispensável questionamento.

3. Assente no STJ o entendimento de que é condição sine qua non para que se conheça do Especial que tenham sido ventiladas, no do acórdão objurgado, as questões indicadas como imprescindíveis à solução da controvérsia.

4. Nesse contexto, caberia aos recorrentes, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiram. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

5. Ademais, o art. 23, inciso II, da LIA prevê a propositura da Ação no "prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (...)".

6. A lei específica seria a Lei Estadual 427/1981, que estabelece o prazo prescricional de 6 (seis) anos, em caso de infração administrativa que configure ilícito penal (art. 17, parágrafo único), mas prevê ainda que, nos casos também previstos no Código Penal Militar (CPM) como crime, prescreve nos prazos nele estabelecidos (arts. 251, 311, 312 e 315). Assim, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPM, o prazo, neste caso, seria de 12 anos.

7. Para impugnar essa construção, não basta o exame do dispositivo da LIA, mas sim do sistema de coordenação de normas, o que, ao contrário do que afirmado pelos recorrentes, passa por preceito infralegal e exige sua interpretação. Por isso, incide o obstáculo da Súmula 280/STF.

8. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

9. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

10. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo.

A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

11. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que está presente o elemento subjetivo necessário à configuração do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992. A revisão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no

# *Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

12. Esclareça-se que o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é de que, como regra geral, modificar o alcance da sanção aplicada pela instância de origem exige reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.5.2014; REsp 1.252.917/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.3.2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma DJe 7.2.2014; e REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.9.2013.

13. Cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013; AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015.

14. A análise da pretensão recursal de demonstrar que as sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a consequente modificação do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

15. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

16. O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações, sem concurso público, pelo agente público responsável quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não configurar enriquecimento ilícito da Administração (REsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 30/04/2009). A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário.

Enfatizou-se no referido julgado a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal.

17. Precedentes: AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 19/12/2014; REsp 1200379/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2013; REsp 1214605/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/06/2013; REsp 878.506/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/09/2009 18. Recurso Especial de Paulo Gomes dos Santos Filho, Vadeir Dias Pinna parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. Recurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não provido.

(REsp 1.659.553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

# *Superior Tribunal de Justiça*

julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017 - grifos acrescentados)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. TRANSFERÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. IRREGULARIDADES. OFENSA DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico.

2. No particular caso dos autos, é impossível extrair do acórdão recorrido qualquer referência - ainda que indireta - à presença desse elemento subjetivo. Sobre o tema, ponderou o Tribunal local: "nada obstante os argumentos expendidos pelo apelante, tenho, contudo, a partir da análise do conjunto probatório que, apesar das irregularidades apontadas pelo MPF, não foi possível constatar, a partir dos documentos, que houve ato de improbidade por parte dos réus, na medida em que o elemento subjetivo necessário para sua caracterização não está presente, consubstanciado no dolo, na desonestidade e na má-fé do agente público em cometer um ato ímprobo. Ademais, inexistiu obtenção de proveito patrimonial" (fl. 1.294, e-STJ).

3. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com precedentes do STJ no sentido de não sujeitar meras irregularidades às sanções da Lei 8.429/92.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.512.831/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo, porque ultrapassados os óbices para o seu regular trâmite, para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018.

Ministro Og Fernandes  
Relator